



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Prezada Senhora Marina Iemini Atoji, Gerente Executiva da Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (ABRAJI), CNPJ 05723989000185,

Ao cumprimentá-la, cordialmente, reportamo-nos aos recursos impetrados por V. Sa., em 1ª Instância, aos pedidos formulados com protocolos nº 60502001158201724, 60502001159201779, 60502001160201701 e 60502001161201748.

Esclarecemos que os pedidos serão tratados conjuntamente por estarem todos relacionados, ou seja, são solicitações de informações sobre pessoas jurídicas que possuam algum tipo de acesso a produtos controlados.

Em relação ao pedido de Recurso em 1ª Instância, esta Unidade de Monitoramento e Gestão (UMG), observando os preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso a Informação (LAI), e outras abaixo citadas, chega às seguintes conclusões do recurso em pauta:

1. Análise:

a. a Lei de Acesso à Informação serve como instrumento de transparência da Administração Pública, garantindo o acesso de interessados a informações que sejam instrumentais e necessárias para a materialização ou comprovação de um direito, ou esclarecimento de uma situação jurídica protegida pelo Direito. Nesse contexto, a Lei de Acesso à Informação cria o que passou-se a denominar “transparência ativa”, quando a própria Administração fornece a informação obtida ou produzida, e a “transparência passiva”, quando a informação obtida ou produzida é concedida mediante provocação do interessado.

b. Esta Unidade de Monitoramento e Gestão (UMG), representada pelo Estado-Maior do Exército, **ratifica e complementa a resposta ao pedido de informação de V. Sa. emanada pela Unidade de Atendimento ao Público (UAP), representada pelo Centro de Comunicação Social do Exército (CCOMSEx).**

c. Esclarecemos que o Comando do Exército é o Órgão responsável em fiscalizar “**produto que, devido ao seu poder de destruição ou outra propriedade, deva ter seu uso restrito (...) de modo a garantir a segurança social e militar do país**”, segundo o Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), *in verbis*:

Decreto nº 3.665/00 (R-105)

Art. 1º Este Regulamento tem por finalidade estabelecer as normas necessárias para a correta fiscalização das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, que envolvam produtos controlados pelo Exército.

Parágrafo único. Dentre as atividades a que se refere este artigo destacam-se a fabricação, a recuperação, a manutenção, a utilização industrial, o manuseio, o uso esportivo, o colecionamento, a exportação, a importação, o desembaraço alfandegário, o armazenamento, o comércio e o tráfego dos produtos relacionados no Anexo I a este Regulamento.

Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

LXIX - produto controlado pelo Exército: produto que, devido ao seu poder de destruição ou outra propriedade, deva ter seu uso restrito a pessoas físicas e jurídicas legalmente habilitadas, capacitadas técnica, moral e psicologicamente, de modo a garantir a segurança social e militar do país;

d. Aqueles que obtiveram autorização para exercer atividades com produtos controlados, segundo a definição legal, lidam com materiais sensíveis, que podem oferecer perigo a segurança social. **A divulgação das empresas que de alguma forma possuam acesso a esse tipo de material, poderia oferecer risco à segurança dessas instituições, que poderiam sofrer demandas externas como, por exemplo, os noticiados roubos a explosivos em pedreiras, a caminhões de transporte de explosivos, a loja de fogos de artifícios, etc.**

e. O próprio R-105 relaciona como objetivos da fiscalização que envolvam produtos controlados pelo Exército as questões de segurança interna. **O Comando do Exército trata desse assunto de forma restrita, por entender que a divulgação, seja de dados cadastrais, seja do rol de produtos autorizados para uma empresa, possa ocasionar prejuízos para as empresas e para a sociedade.**

Decreto nº 3.665/00 (R-105)

Art. 2º As prescrições contidas neste Regulamento destinam-se à consecução, em âmbito nacional, dos seguintes objetivos:

I - o perfeito cumprimento da missão institucional atribuída ao Exército;

II - a obtenção de dados de interesse do Exército nas áreas de Mobilização Industrial, de Material Bélico e de Segurança Interna;

III - o conhecimento e a fiscalização da estrutura organizacional e do funcionamento das fábricas de produtos controlados ou daquelas que façam uso de tais produtos em seu processo de fabricação e de seus bens;

IV - o conhecimento e a fiscalização das pessoas físicas ou jurídicas envolvidas com a recuperação, a manutenção, o manuseio, o uso esportivo, o colecionamento, a exportação, a importação, o desembaraço alfandegário, o armazenamento, o comércio e o tráfego de produtos controlados;

V - o desenvolvimento da indústria nacional desses produtos; e

VI - a exportação de produtos controlados dentro dos padrões de qualidade estabelecidos.

f. **Não se pode generalizar, abrindo a informação sobre TODAS as empresas que exerçam atividades com produtos controlados**, sem analisar, caso a caso, se poderiam sofrer algum ônus fruto da divulgação de dados. Devemos realizar a análise do caso concreto para decidir se deve ou não haver restrição à regra da publicidade. O pedido é para todas as empresas num período de cinco anos e meio.

g. De outro lado, a divulgação dos produtos controlados utilizados por uma empresa, como foi solicitado por V. Sa., **“grupo de utilização”**, poderia indicar a forma como tal empresa pode estar operando em sua atividade-fim, seja na fabricação de um subproduto, seja na utilização industrial, seja pelo uso inovador que faz, etc. Esta hipótese de proteção está prevista no Regulamento da Lei de Acesso a Informação, Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que ora interpretamos de forma ampla.

Decreto nº 7.724/12

Art. 6º O acesso à informação disciplinado neste Decreto não se aplica:

I - às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça; e

h. A legislação que citamos como fundamento é o Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012, que regulamenta procedimentos para credenciamento de segurança e tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo.

Decreto nº 7.845/12

Art. 44. Os materiais que, por sua utilização ou finalidade, demandarem proteção, terão acesso restrito às pessoas autorizadas pelo órgão ou entidade.

Art. 45. São considerados materiais de acesso restrito qualquer matéria, produto, substância ou sistema que contenha, utilize ou veicule conhecimento ou informação classificada em qualquer grau de sigilo, informação econômica ou informação científico-tecnológica cuja divulgação implique risco ou dano aos interesses da sociedade e do Estado, tais como:

I - equipamentos, máquinas, modelos, moldes, maquetes, protótipos, artefatos, aparelhos, dispositivos, instrumentos, representações cartográficas, sistemas, suprimentos e manuais de instrução;

II - veículos terrestres, aquaviários e aéreos, suas partes, peças e componentes;

III - armamentos e seus acessórios, as munições e os aparelhos, equipamentos, suprimentos e insumos correlatos;

IV - aparelhos, equipamentos, suprimentos e programas relacionados a tecnologia da informação e comunicações, inclusive à inteligência de sinais e imagens;

V - recursos criptográficos; e

VI - explosivos, líquidos e gases.

Art. 46. Os órgãos ou entidades públicas encarregadas da preparação de planos, pesquisas e trabalhos de aperfeiçoamento ou de elaboração de projeto, prova, produção, aquisição, armazenagem ou emprego de material de acesso restrito expedirão instruções adicionais necessárias à salvaguarda dos assuntos a eles relacionados.

i. Até o advento da LAI, o Comando do Exército tratava as informações sobre o controle e fiscalização de produtos controlados restringindo o uso a pequena parcela da Força, com protocolos de segurança, como cadastramento de usuários, compartimentação de informações, etc, oferecendo tratamento sigiloso sobre os assuntos demandados, proporcionando proteção às empresas e aos cidadãos, sem que as informações sobre o assunto fossem classificadas oficialmente, apesar de serem tratadas desta maneira.

j. Diante de algumas solicitações protocoladas pelo Serviço de Informação ao Cidadão, viu-se a necessidade de formalização sobre a classificação de tais informações. Desta feita, a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados está realizando estudo para a restrição do assunto.

1. **Pelo exposto, esta UMG resolve indeferir o presente recurso.**

2. Por fim, eventual recurso deve ser dirigido ao Comandante do Exército, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta decisão.

(Fl nº 04 da resposta ao Recurso em 1ª Instância/Serviço de Informação ao Cidadão)

Brasília-DF, 19 de junho de 2017.

Cordialmente,

FERNANDO COSTA ADAM - Cel
Assistente da 2ª Subchefia do EME